

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA CIRURGIA PLÁSTICA

Por: Liliane de Lima Torres

Inicialmente não havia responsabilidade civil somente criminal, onde os homens buscavam a reparação de um dano como vingança na proporção que achasse conveniente, porém com o passar do tempo o homem evoluiu e começou a acietar outros meios de ter seus danos ressarcidos, consolidando a responsabilidade civil como independente da responsabilidade criminal. A seguir houve a evolução da responsabilidade civil para também abranger hipótese através da qual originou-se a reparação do dano na existência da culpa ou dolo, considerada como responsabilidade subjetiva, mas também com fundamento no risco, caso que passará a ser objetiva a responsabilidade, dependendo unicamente da existência da lesão e do nexo causal. No nosso ordenamento pátrio vige o princípio geral como regra, da obrigação de reparar o dano causado a outrem fundado na culpa do agente, devendo o lesado provar se houve culpa ou dolo do agente. Atualmente, um dos ramos da responsabilidade civil de grande importância no campo jurídico é a responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica, devido à crescente valorização dessa atividade médica, com o maior número de pessoas exigindo de si formas perfeitas ou a fim de reparar alguma lesão já existente, recorrem a essa especialidade médica cirúrgica. Nesse trabalho, busca-se analisar as principais indagações no tocante à responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica: no qual divide-se em cirurgia reparadora ou cirurgia estética. A discussão doutrinária é quanto à responsabilidade do profissional na cirurgia plástica estética, indaga-se se pode ser considerada uma obrigação do meio como nas atividades médicas em geral, inclusive na cirurgia reparadora, ou se é uma obrigação do resultado como é considerada por maior parte da doutrina.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil, médico, cirurgia plástica, obrigação do meio, obrigação de resultado.

